

para resguardar a aplicação do disposto nesta Resolução.

**Art. 18.** O processamento e a apreciação dos requerimentos, impugnações, decisões e recursos quanto a questões relativas ao edital, cadastro e gerenciamento das advogadas e dos advogados dativos competem aos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma dos respectivos normativos.

**Art. 19.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de junho de 2025.

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
**Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

#### ANEXO ÚNICO

#### HONORÁRIOS DOS(AS) ADVOGADOS(AS) DATIVOS(AS) NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Causas Trabalhistas	Valor Mínimo (R\$)	Valor Máximo (R\$)
Ações de procedimento ordinário Ações diversas	309,51	781,93
Mandados de Segurança Execuções fiscais Execuções diversas Ações de procedimento sumário	257,03	651,61
Feitos não contenciosos Processos extintos sem resolução de mérito	270,00	543,01

#### RESOLUÇÃO CSJT N.º 422, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem no âmbito da Justiça do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária Presencial hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, com a presença dos Exmos. Conselheiros Mauricio Godinho Delgado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Marcia Andrea Farias da Silva, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Jorge Álvaro Marques Guedes, Eugênio José Cesário Rosa e Manuela Hermes de Lima, do Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gláucio Araújo de Oliveira e do Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juiz Valter Souza Pugliesi,

Considerando a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a idade mínima para a admissão em emprego (ou trabalho), promulgada pelo Decreto n.º 4.134, de 15 de fevereiro de 2002;

Considerando a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a proibição e ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil, promulgada pelo Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000;

Considerando o Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019, que consolida atos

normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas pela República Federativa do Brasil;

Considerando o dever de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente (art. 227, caput e § 3º, da Constituição da República) e que a concretização da dignidade da pessoa e dos valores sociais do trabalho são fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV, da Constituição da República);

Considerando a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que tem por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a erradicação da pobreza, o trabalho decente, o crescimento econômico e a redução das desigualdades, entre outros, especialmente o ODS 8, sobre Trabalho Decente e Crescimento Econômico e a meta 8.7, que contempla a adoção de medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho infantil, até o ano de 2025, assim como, o ODS 16 sobre Paz, Justiça e Instituições Eficazes;

Considerando a adesão do Poder Judiciário brasileiro ao “Pacto pela Implementação da Agenda 2030”, bem como o teor da Meta 9 do Poder Judiciário, que consiste em integrar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) ao Poder Judiciário;

Considerando que, apesar da ação consistente de inúmeros atores sociais, ainda hoje existem, segundo dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em dezembro de 2023, 1,9 milhão de crianças e adolescentes vítimas de trabalho infantil no Brasil;

Considerando que promover o trabalho decente e a sustentabilidade são objetivos estratégicos da Justiça do Trabalho, de acordo com o Plano Estratégico para o período de 2021 a 2026;

Considerando que o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem no âmbito da Justiça do Trabalho, regulado pelo Ato CSJT nº 419, de 11 de novembro de 2013, tem trabalhado, ao longo de mais de uma década, para sensibilizar e instrumentalizar magistrados(as), servidores(as) e o conjunto da sociedade brasileira quanto aos males causados pelo trabalho precoce, bem como quanto à necessidade de adoção de políticas públicas - dentre as quais programas de aprendizagem - para a sua erradicação;

Considerando que cabe à Justiça do Trabalho contribuir para aperfeiçoar a legislação e os normativos nacionais e internacionais sobre trabalho infantil, e monitorar sua aplicação;

Considerando a necessidade de institucionalizar, coordenar e sistematizar ações, projetos e medidas a serem desenvolvidas pela Justiça do Trabalho em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da adequada profissionalização do adolescente, como instrumento de alcance de trabalho e vida dignos;

Considerando o compromisso de fortalecer parcerias institucionais com organizações da sociedade civil que possibilitem a conjugação de esforços para a capacitação e implementação de ações voltadas à erradicação do trabalho infantil;

Considerando, por fim, que o normativo atualmente vigente demanda atualização, notadamente em virtude da criação de novos programas institucionais voltados à promoção do trabalho decente, bem como pelos avanços e novos desafios surgidos nos últimos anos com relação à temática; e

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-Ato-1000899-77.2025.5.90.0000,

## **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Instituir o Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem no âmbito da Justiça do Trabalho, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da adequada profissionalização de adolescentes, nos termos desta Resolução.

**Art. 2º** Para fins deste Programa, considera-se:

I - criança e adolescente: criança, segundo o artigo 2º da Convenção 182, da OIT, é todo ser humano com menos de 18 anos de idade; de acordo com o art. 2º da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e como adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade;

II - trabalho infantil: toda atividade desempenhada por crianças e adolescentes, de forma onerosa ou não, e reputada inadequada ou nociva ao pleno desenvolvimento destes;

III - aprendizagem profissional: é uma política pública de inclusão de adolescentes e jovens de 14 a 24 anos e de pessoas com deficiência, sem limite de idade, no mercado de trabalho. O contrato de aprendizagem é um contrato especial de trabalho, ajustado por escrito e com requisitos próprios previstos em lei;

IV - justiça adaptada à criança: é a atuação institucional por meio da qual agentes dos sistemas judiciais, sempre de forma diligente, acolhedora, respeitosa e confiável, praticam os esforços necessários para compreender e aplicar os direitos e princípios atinentes à proteção dos destinatários do interesse superior, de acordo

com a maturidade, a participação e o nível de compreensão destes e, ainda, independentemente dos atos que os mesmos tenham praticado;

V - adultocentrismo: é todo comportamento moldado na relação social organizada pelo e para adultos, que resulta na hierarquização e inferiorização da criança e do adolescente e que não considera as singularidades, as manifestações, os interesses e os direitos destes;

VI - interseccionalidade: ferramenta analítica que busca compreender as consequências estruturais e dinâmicas decorrentes da interação entre dois ou mais sistemas de subordinação, visibilizando a multiplicidade de experiências das pessoas e a complexidade das violências com a intersecção da categoria infância com as categorias gênero, raça, etnia, classe, orientação sexual, identidade de gênero e deficiência; e

VII - transversalidade: priorizar estratégias que incorporem perspectivas em diversidade de sujeitos, soluções integradas, arranjos colaborativos, articulados, multidimensionais e intersetoriais.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DAS AÇÕES**

#### **Seção I**

##### **Dos Princípios**

**Art. 3º** O Programa será orientado pelos seguintes princípios:

- I - princípio da dignidade da pessoa humana;
- II - princípio da interesse superior da criança e do adolescente;
- III - princípio da igualdade e não discriminação;
- IV - princípio da participação de crianças e adolescentes;
- V - princípio da proteção integral; e
- VI - princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

#### **Seção II**

##### **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 4º** O Programa seguirá e será orientado pelas seguintes diretrizes básicas:

I - política pública: colaborar na implementação de políticas públicas de prevenção, enfrentamento, segurança, saúde e erradicação do trabalho infantil e estímulo à aprendizagem;

II - diálogo social, intercultural e institucional: incentivo ao diálogo com a sociedade, inclusive povos indígenas, tradicionais e quilombolas, bem como com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos do Programa;

III – educação para a prevenção: desenvolvimento de ações educativas e pedagógicas em todos os níveis de ensino, diretamente a estudantes, trabalhadores e empresários;

IV – compartilhamento de dados e informações: incentivo ao compartilhamento e à divulgação de dados e informações sobre trabalho infantil entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico;

V - estudos e pesquisas: promoção de estudos e pesquisas sobre causas do trabalho infantil no Brasil, e temas conexos, a fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção, redução e erradicação dessa chaga social;

VI – efetividade normativa: adoção de ações e medidas necessárias ao efetivo cumprimento das normas internas e fontes jurídicas internacionais sobre a erradicação do trabalho infantil, assim como ao aperfeiçoamento da legislação nacional; e

VII – eficiência jurisdicional: incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos ao trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos projetos, metas e planos de ação para alcance dos resultados esperados em cada linha de atuação.

#### **Seção III**

##### **Das Ações**

**Art. 5º** São ações necessárias à implementação deste Programa:

- I - realização de campanhas, eventos e outras medidas preventivas de sensibilização;
  - II - inclusão dos conteúdos correlatos a este Programa nos currículos de aperfeiçoamento, capacitação inicial e continuada de magistrados(as) e servidores(as), incluída a capacitação para escuta qualificada;
  - III - formalização de parcerias com instituições públicas e privadas relevantes para o cumprimento dos objetivos do Programa;
  - IV - proposição de medidas de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional em lides envolvendo as temáticas do Programa;
  - V - levantamento de dados estatísticos, realização de estudos e de pesquisas científicas voltados à melhor compreensão dos problemas relacionados com as temáticas do Programa, inclusive em parceria com instituições de ensino públicas e privadas;
  - VI - mapeamento e identificação de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade dentro de cada região, aí incluídos aqueles na condição de migrantes, egressos do sistema socioeducativo e com outras intersecções que demandem atenção prioritária na formulação das ações deste Programa;
  - VII - estímulo para a realização de ações voltadas à promoção da aprendizagem profissional, inclusive com ações coordenadas em todo o território nacional ("feirões de aprendizagem", audiências públicas, dentre outras iniciativas) e com o desenvolvimento de programas de aprendizagem no âmbito interno dos tribunais;
  - VIII - estímulo à instalação de órgãos especializados em matéria de infância e de adolescência, em primeira e segunda instância, visando o processamento e julgamento das ações individuais e coletivas cuja matéria envolva trabalho infantil, aprendizagem profissional, a adoção de políticas públicas que visem erradicação do trabalho infantil e estímulo à aprendizagem profissional, bem como outras que envolvam matérias afetas à infância e à adolescência;
  - IX - divulgação, aperfeiçoamento e revisão do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência da Justiça do Trabalho, tendo por finalidade última a construção de uma justiça adaptada, não adultocêntrica e que concretize o acesso à justiça de crianças e de adolescentes;
  - X - monitoramento da eficácia deste Programa, com a definição e o acompanhamento de indicadores e de metas a serem implementadas; e
  - XI - integração da Magistratura do Trabalho no Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e na Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti).
- §1º Os Tribunais do Trabalho poderão celebrar parcerias com as instituições referidas no inciso III do *caput* para desenvolvimento do Programa no seu âmbito de atuação, com encaminhamento de cópia do instrumento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
- §2º No ato da celebração da parceria, as instituições aderentes encaminharão Plano de Ação ou Projeto a ser adotado.

### CAPÍTULO III

#### DA GESTÃO NACIONAL E REGIONAL DO PROGRAMA

##### Seção I

##### Da Gestão Nacional do Programa

**Art. 6º** Fica instituído, no âmbito do CSJT, o Comitê Nacional do Programa, composto pelos seguintes membros efetivos, os quais terão mandato de dois anos ou até o término do mandato do Presidente do CSJT:

- I - o(a) Ministro(a) Presidente do CSJT, que o presidirá;
- II - um(a) Ministro(a) do TST, Coordenador(a), indicado(a) pela Presidência do CSJT;
- III - um(a) Ministro(a) Vice-Coordenador(a), indicado(a) pela Presidência do CSJT; e
- IV - cinco magistrados(as) Gestores(as) Nacionais, representando cada uma das 5 (cinco) regiões do país, indicados pela Presidência do CSJT.

§1º Os(as) magistrados(as) Gestores Nacionais poderão ser reeleitos/reconduzidos por apenas 1 (um) mandato consecutivo ou 3 (três) alternados, garantindo a alternância dos membros do Comitê.

§2º A Unidade de Apoio Executivo (UAE) do Comitê Nacional do Programa é a Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos (ASPRODEC).

**Art. 7º** Compete ao Comitê Nacional do Programa:

- I - definir as metas bianuais e os temas centrais a serem priorizados, a fim de orientar as atividades do Programa;
- II - coordenar e monitorar a implementação de procedimentos e ações que atendam a este

Programa em âmbito nacional, assim como elucidar dúvidas sobre a interpretação conceitual deste Programa, bem como de outros programas, políticas e legislações específicas sobre o tema;

III - propor ao CSJT revisões e atualizações, sempre que necessário;

IV - fixar diretrizes para os Tribunais Regionais acerca das ações, eventos, atividades de formação e campanhas de divulgação;

V - celebrar parcerias com instituições públicas e privadas visando a concretização dos objetivos deste Programa;

VI - convocar reuniões com os Gestores Regionais, ao menos uma vez por semestre;

VII - deliberar sobre a constituição de Conselho Consultivo para subsidiá-lo, bem como para subsidiar os gestores regionais do Programa, no desenvolvimento das ações enumeradas no art. 5º; e

VIII - compilar os relatórios de atividades elaborados pelos Gestores Regionais, apresentando o sumário anualmente à Presidência do CSJT.

**Art. 8º** O Comitê Nacional do Programa reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, telepresencial ou presencialmente, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias pela Presidência ou pela Coordenação Nacional do Programa.

## Seção II

### Da Gestão Regional do Programa

**Art. 9º** Os Tribunais Regionais do Trabalho indicarão à Presidência do CSJT dois(duas) magistrados(as), preferencialmente um(a) juiz(a) e um(a) desembargador(a), para atuarem, com mandato de 2 (dois) anos, como gestores regionais do Programa em âmbito da respectiva área de jurisdição, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento de seus objetivos:

I - atuar na interlocução com os Gestores Nacionais na respectiva região e com instituições parceiras;

II - propor, promover e realizar ações, eventos e projetos voltados para os temas relativos a este Programa, bem como subsidiar as áreas administrativas e judiciárias nos encaminhamentos de propostas com igual finalidade no âmbito de suas competências específicas, a fim de articular e encadear tais ações;

III - apoiar e monitorar a implementação de procedimentos e ações que atendam a este Programa em âmbito regional;

IV - propor ao Comitê Nacional do Programa revisões e atualizações do Programa, sempre que necessário; e

V - encaminhar ao Comitê Nacional do Programa, até 31 de janeiro de cada ano, relatório substanciado de atividades da execução das ações do Programa do exercício anterior.

## CAPÍTULO IV

### DO CONSELHO CONSULTIVO

**Art. 10.** O(a) Ministro(a) Coordenador(a), ouvido o Comitê Nacional do Programa, constituirá Conselho Consultivo a ser integrado por até 10 (dez) membros(as), escolhidos entre magistrados(as), auditores(as) fiscais do trabalho, membros(as) do Ministério Público ou da advocacia, pesquisadores(as), professores(as), jovens lideranças, representantes de entidades de classe ou de organizações não governamentais que possam contribuir para o cumprimento dos objetivos do Programa.

Parágrafo único. O referido Conselho poderá ser convocado, a critério do Coordenador do Programa, para participar das reuniões do Comitê Nacional.

**Art. 11.** Compete ao Conselho Consultivo colaborar com o planejamento das atividades do Programa, considerando especialmente as experiências de cada membro na erradicação do trabalho infantil e o estímulo a aprendizagem.

**Art. 12.** O mandato dos membros do Conselho Consultivo coincidirá com o da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, permitida a recondução.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CSJT.

**Art. 14.** Revogam-se:

I - o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 21, de 19 de julho de 2012;

II - o Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG n.º 5, de 14 de março de 2013;

III - o Ato Conjunto TST.CSJT n.º 14, de 25 de abril de 2013;

IV - o Ato CSJT n.º 419, de 11 de novembro de 2013.

**Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
**Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**ÍNDICE**

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Portaria	1
Portaria	1
Resolução	2
Resolução	2